



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15224.000816/2004-18
Recurso n° 136.463 Embargos
Acórdão n° 3201-00.172 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Embargante SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
Interessado PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 14/02/2004 a 06/03/2004

Embargos de Declaração.

Prazo

O prazo de (cinco) dias concedido para interposição de embargos de declaração não está sujeito a interrupção em razão da apresentação de pedido de reconsideração.

Omissão ou Obscuridade. Inexistência

Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

Não se revela omissa ou obscuro o acórdão que, analisando a matéria fática, decide de maneira diversa da defendida pelo embargante. Trata-se de inconformismo a ser enfrentado em sede de recurso especial.

Recurso Especial. Admissibilidade

Não há como dar seguimento ao recurso especial em que a recorrente não faz qualquer menção a dissídio jurisprudencial capaz de preencher a condição expressa no art. 7º do Regimento Interno do extinto Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, aplicado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por força da Portaria MF nº 41, de 2009.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração ao Acórdão 303-34676, de 11/09/2007, nos termos do voto do relator.



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Irene Souza da Trindade Torres e Celso Lopes Pereira Neto.

Relatório

Trata-se de recurso contra o Acórdão nº 303-34.676, de 11 de setembro de 2007, relatado pelo então conselheiro Marciel Eder Costa, , que assim restou ementado:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 14/02/2004 a 06/03/2004

Ementa: II e IPI. VINCULADO À IMPORTAÇÃO. NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, prevalecendo os efeitos da decisão judicial, inclusive com extensão destes para os juros dependentes da matéria principal, fundamentos no artigo 45 Decreto 70235/72.

MULTA DE OFÍCIO. Em se tratando de desvio de finalidade, é descabida a exigência da multa de ofício capitulada no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96, visto que há multa específica para a infração da espécie dos autos.

CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A carta de fiança bancária não tem poder de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não se constitui em uma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN.

II e IPI VINCULADO. APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. A aplicação das alíquotas relativas ao II e ao IPI deve sujeitar-se às normas vigentes por ocasião da ocorrência dos fatos geradores, fundamentos no artigo 144 do CTN.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Não Conhecido

Cientificada do acórdão hostilizado, comparece a recorrente mais uma vez autos para, por meio de pedido de reconsideração, pleitear a reforma da decisão embargada.

Posteriormente, ao ser cientificada do indeferimento do pedido de reconsideração, fundamentado na revogação da legislação que admitia esta modalidade recursal, apresentou nova petição, desta vez dirigida à Câmara Superior de Recursos Fiscais, apontando omissão e obscuridade no acórdão.

Segundo aduz a embargante, o acórdão embargado encontra-se maculado por obscuridade e omissão, pois, no seu sentir:

1- apesar de pronunciar a ilegalidade da multa capitulada no art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96, com relação ao Imposto de Importação, deixou-se de estender tal tratamento à multa de ofício aplicada em relação ao IPI (Imposto de Produtos Industrializados), questão de ordem pública que não poderia deixar de ser considerada;



2. nulidade da exigência, materializado na aplicação de alíquotas divergentes da estabelecida pela legislação, apesar do reconhecimento, no voto condutor, restar reconhecido que percentuais informados no processo seriam inferiores aos utilizados nas declarações aduaneiras.

Acerca desse alegado erro, alega, literalmente:

Ora, se “em alguns casos houve a aplicação de alíquota a menor”, há que se esclarecer qual a alíquota efetivamente aplicada a espécie e, se a maior na DI.EX, esta está incorreta, fazendo crer que houve excesso de lançamento e pagamento ou, se a alíquota menor é a correta, estaria viciado o AINF, haja vista conter erro na aplicação de alíquota de imposto.

Reitera, ademais, que o erro na definição das alíquotas teria sido denunciado no recurso, mas que o acórdão embargado deixara de ser analisado, fazendo-se necessária manifestação da autoridade julgadora acerca de tal alegação

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Apesar da clara insurgência, a petição que ora se submete à consideração deste Colegiado não deixa claro qual é a natureza da providência que espera deste CARF.

Com efeito, malgrado dirigir seu pedido à egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, os fundamentos da insurgência do sujeito passivo (omissão e obscuridade) desafiam embargos de declaração.

Dáí porque, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, necessário se faz que se analise ambas as possibilidades.

Nesse contexto, penso que, qualquer que seja a natureza da pretensão do sujeito passivo, não vejo como a mesma possa prosperar.

Com efeito, não há como dar seguimento ao recurso especial em razão do não preenchimento das condições de admissibilidade: não se faz qualquer menção a dissídio jurisprudencial capaz de preencher a condição expressa no art. 7º¹ do Regimento Interno do extinto Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, aplicado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por força da Portaria MF nº 41, de 2009.

Penso que os presentes embargos não merecem ser acolhidos.

Em primeiro lugar, o prazo decorrido entre a ciência da decisão embargada e a apresentação da petição que motivou o presente julgamento supera sobremaneira os cinco dias fixados no § 1º do art. 57² do Regimento Interno do extinto Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, aplicado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por força da Portaria MF nº 41, de 2009.

Com efeito, a ciência da decisão alegadamente viciada de omissão e obscuridade se deu em 28/02/2008³ e a petição que consubstancia tais alegações, em 11/04/2008⁴

¹ Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

² § 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

³ AR de fl. 1039.

⁴ Protocolo de fl. 1047



Obviamente, não custa reforçar que o pedido de reconsideração não teve o condão de suspender a fluência de prazo para a apresentação de embargos de declaração ou recurso especial.

Em segundo, não diviso as alegadas omissão ou obscuridade ou mesmo erro material.

A fim de demonstrar a coerência e completude da decisão embargada, transcrevo trecho que sintetiza as razões que conduziram este colegiado a não tomar conhecimento do recurso voluntário.

Quanto ao mérito, resulta da análise da peça vestibular e recursal que toda questão relativa a este, qual seja, base de cálculo dos tributos incidentes na transferência das máquinas é objeto da ação judicial proposta pela recorrente, de nº 2004.32.00001761-5, conforme noticiado as fls. 910/921, tratando-se de "Ação Ordinária Declaratória de não exigibilidade do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, calculados com base no valor em dólar americano constante nas guias de Importação dos equipamentos que compuseram o ativo imobilizado da Requerente ora transferidos para filial localizada fora da Zona Franca de Manaus, com pedido de tutela antecipada".

(...)

Com efeito, as conseqüências da impetração de ação judicial pela interessada, em matéria que versa processo administrativo, implica na renúncia deste.

Dáí porque não caberia a este Colegiado se manifestar acerca de multa calculada sobre eventual diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados, cuja exigibilidade está condicionada ao resultado do pré-falado processo judicial: se não restar apurada falta de pagamento do imposto, evidentemente não há que se falar em multa calculada sobre o montante que, na opinião do Fisco deixou de ser recolhido.

Ademais, naquilo em que não se formou concomitância (definição da alíquota aplicável), penso que a leitura do sujeito passivo se revela diametralmente oposta à consignada no voto condutor do acórdão embargado.

O demonstrativo a que se refere o relator quando endossa a correção das alíquotas aplicadas quando do lançamento não é o elaborado pelo sujeito passivo, mas o constante do voto condutor do acórdão de piso.

Veja o que restou consignado pelo i. conselheiro Marciel Eder Costa:

Às fls. 940/944 a DRJ/Fortaleza- CE apresenta quadros com o cotejamento das alíquotas para o II e o IPI-V entre aquelas aplicadas pela autoridade autuante e as constantes nas resoluções, verificando-se que a fiscalização observou exatamente as disposições contidas no art. 16 da IN/SRF nº 242, de 06/11/2002, sendo em alguns casos, conforme demonstrado

nos citados quadros, inclusive aplicada alíquota menor do que a utilizada na DI.EX.

Com efeito, segundo aquele ato administrativo, a alíquota a ser considerada quando da formulação da DI de nacionalização é a vigente quando do registro desta última e não aquela que vigia no momento da admissão da mercadoria no regime da zona franca de Manaus.

Com essas considerações, voto no sentido de rejeitar o pedido de revisão do Acórdão 303-34.676, de 11 de setembro de 2007.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2009



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator